



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

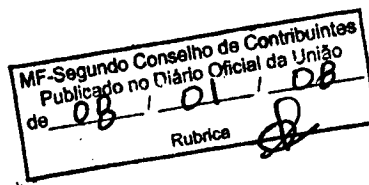
Brasília, 07 / 12 / 2007

Silvio Sampaio Barbosa
Mat.: Sisp 91745

CC02/C01

Fls. 844

Processo nº 10675.002041/2003-11
Recurso nº 128.574 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.418
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrente GRANJA PLANALTO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA DA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

Não integra a base de cálculo do PIS a receita da venda de bens do ativo permanente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/12/2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat. Sape 91745	

Relatório

Contra a empresa GRANJA PLANALTO LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, em face da constatação de insuficiência de pagamento ou de declaração da exação.

Inconformada com o lançamento, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 567/587 no dia 01/09/2003 e, no mesmo dia, ingressou com o pedido de desistência parcial da impugnação por ter aderido ao PAES, mantendo a impugnação relativamente à inclusão efetuada pelo Fisco na base de cálculo do PIS da receita oriunda do descarte (venda) de aves matrizes e, também, dos créditos de IRPJ e CSLL, por compensação das bases negativas e de prejuízos fiscais escriturados com multas e juros confessados no Refis, no ano calendário de 2000.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou o lançamento procedente em parte para excluir da base de cálculo os créditos de IRPJ e CSLL, por compensação das bases negativas e de prejuízos fiscais escriturados com multas e juros confessados no Refis, no ano calendário de 2000, mantendo a tributação da receita oriunda da venda de aves matrizes impróprias para a produção de ovos, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 5.509, de 03/12/2003 - fls. 615/619.

Inconformada e tempestivamente a recorrente ingressou com recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

1 - o ciclo de produção das aves matrizes inicia-se pelo período de formação 6 (seis) meses, no qual, além do investimento na sua aquisição, são gastos recursos com rações e vacinas, visando prepará-las para a plena produção. Neste período as aves são escrituradas na subconta do imobilizado: **"AVES EM FORMAÇÃO"**;

2 - após o período de 6 (seis) meses as matrizes começam a produzir ovos para consumo e para pintos de um dia, produtos que formam a receita operacional da empresa. Nesta fase, contabilmente, são classificadas na subconta: **"AVES EM PRODUÇÃO POR LINHAGEM"**, onde permanecem por aproximadamente 12 (doze) meses, durante o qual o valor contábil de tais aves é depreciado;

3 - esgotado o período de produção, as aves são descartadas, isto é, vendidas para terceiros, e, por força da legislação fiscal estadual, esta operação é tributada pelo ICMS;

4 - as aves não são adquiridas para comercialização ou abate, mas tão-somente para a produção de ovos e de pintos de um dia. Nestas condições, constituindo-se bens do ativo imobilizado, a sua venda não pode ser caracterizada como receita operacional e, por esta razão, é excluída da base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98; e

5 - a cobrança dos valores incluídos no Paes, conforme se verifica da intimação que deu ciência à recorrente da decisão de primeiro grau, é ilegal e indevida.

Na sessão do dia 17 de maio de 2005 este Colegiado deixou de apreciar as razões da recorrente a respeito de que a Unidade Preparadora da SRF estaria cobrando o

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C01
Brasília, 07/12/2007		Fls. 846
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745		

crédito tributário incluído no PAES, em face do despacho de fl. 716 daquela Unidade Preparadora, dando notícia de que os débitos incluídos no Paes foram transferidos para o Processo n.º 10675.001624/2004-05, conforme **TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO** de fls. 623/626.

Também na mesma sessão este Colegiado deliberou pela conversão do julgamento em diligência para a repartição preparadora informar o seguinte:

1 - se as aquisições de aves matrizes, no período de 01/01/1999 a 31/12/2003, foram contabilizadas no Ativo Permanente, na conta AVES EM FORMAÇÃO, e, ao entrarem em produção, houve a transferência para a conta AVES EM PRODUÇÃO POR LINHAGEM, também do Ativo Permanente. Em caso negativo, identificar as aquisições e as vendas de matrizes que não receberam o tratamento contábil alegado pela recorrente;

2 - se os custos com a formação das aves matrizes também foram contabilizados no Ativo Permanente;

3 - se houve o lançamento de despesas com depreciação, relativamente a conta AVES EM PRODUÇÃO POR LINHAGEM, que reflita o esgotamento da capacidade produtiva das matrizes em, aproximadamente, 12 (doze) meses;

4 - se a recorrente comercializa aves adquiridas para revenda ou de sua produção;

5 - se a quantidade de aves matrizes vendidas no período da autuação guarda relação com a quantidade de aves adquiridas para a produção de ovos. O levantamento pode ser por amostragem, para um determinado período ou para um determinado lote de aves; e

6 - prestar os esclarecimentos que julgar necessário.

Realizada a diligência, foi produzido o "RELATÓRIO FINAL DE DILIGÊNCIA" de fls. 824/825, no qual a autoridade fiscal confirma as alegações da recorrente de que não adquire aves para comercialização e que suas aquisições de aves se destinam a produção de ovos e são contabilizadas no Ativo Permanente e, quando as aves entram em produção, é feito o lançamento na conta de depreciação, redutora do ativo. Todas as aves comercializadas são de produção da recorrente e foram utilizadas na produção de ovos e vendidas somente após o seu exaurimento.

É o Relatório.

67. *[assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C01
Brasília	07 12 2007	Fls. 847
Silvio Santana Barbosa Mat. Siga 91745		

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a lide versa sobre a inclusão, na base de cálculo do PIS, da receita oriunda do descarte (venda) de aves matrizes, contabilizadas no ativo permanente.

Na diligência ficou comprovada a alegação da recorrente de que adquire material genético de ave, contabilizando estas aquisições, bem como os custos necessários à formação da ave, no ativo permanente.

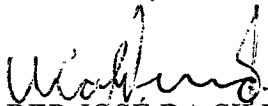
Após o exaurimento da capacidade produtiva da ave, a mesma é vendida a terceiros para abate ou para revenda. Por exigência da legislação do ICMS, tal venda é equiparada a venda de mercadorias e não a venda do ativo imobilizado, como de fato o é.

Com razão a recorrente.

O objeto social da empresa recorrente é a produção e comercialização de descendente de aves matrizes (pintos de um dia) e ovos e, conseqüentemente, as matrizes usadas neste processo produtivo não são mercadorias e sim capital, no sentido econômico do termo, contabilizado no ativo imobilizado, como o são todo capital empregado no processo produtivo (bebedouros, gaiolas, etc.), sendo que a receita de sua venda não integra a base de cálculo do PIS, por ser receita da venda do ativo permanente, conforme previsto no inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do PIS o valor da venda (descarte) de aves matrizes, inclusive as eventuais vendas realizadas antes do exaurimento.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

